



Janjob & Azevedo
Assessoria e Consultoria jurídica

AO SETOR DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA-MT.

Tomada de Preços Nº 009/2023

Processo Licitatório Nº 057/2023

RNV PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, CNPJ/MF Nº 41.718.481/0001-52, sediada R Caxias Do Sul (C Vetoratto) Quadra 08, nº 12, CEP 78144-210; Bairro Petrópolis; Município Várzea Grande- MT, Registro CREA: 51980, vem respeitosamente, por intermédio de sua procuradora, assinatura abaixo, vem com urbanidade, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou a empresa JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

É de se assinalar que o Recurso ora interposto preenche o requisito da tempestividade, vez que fora concedido prazo recursal conforme estabelece o artigo 109, I da Lei 8.666/93, que concede 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata, que ocorreu em 11/04/2024, quinta-

feira. Portanto o prazo recursal encerra-se em 18/04/2024, caracterizando a tempestividade do presente instrumento.

II. BREVE SÍNTESE.

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, regido pela Lei 5.666/93, para registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de obra de construção de calçada no município de Jangada-MT.

Após a Ata de Sessão de abertura e análise das propostas de preços, em 04 de abril de 2023, a empresa JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 1.225.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil reais).

Ao serem questionados a respeito da proposta de preços apresentadas, o representante da Recorrente RNV PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, apontou irregularidades na proposta encaminhada pela empresa JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, que vão em desconformidade com a legislação de fundamento do Edital, bem como as próprias regras editalícias, tendo em vista que não foi apresentada a composição de custos da proposta apresentada, e a sessão foi suspensa e encaminhada ao setor de engenharia do município para analisar a capacidade técnica.

Ocorre que, ao invés de encaminhar a proposta ao setor de engenharia, a comissão de licitação deveria ter exigido a apresentação de planilha de composição de custos, tendo em vista que a discussão não se trata de capacidade técnica, mas de demonstração de exequibilidade do contrato.

Assim após a reabertura da sessão, não houve resposta plausível, tampouco a apresentação da referida planilha de custos, e fora declarada como classificadas todas as licitantes, mesmo com o descumprimento das normas contidas no edital, por parte da licitante JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

Considerando a necessidade de reforma da decisão, ante a afronta aos princípios constitucionais, explícitos e implícitos, aos quais citamos o Princípio da Legalidade, o Caráter Competitivo do Certame, e o Princípio de Vinculação ao instrumento Convocatório, a Recorrente usa do presente instrumento para que a licitante JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA seja declarada inabilitada, por motivo de justiça.

III. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS NA PROPOSTA DE PREÇOS.

Conforme exposto no tópico anterior, o referido Edital foi regido pela Lei 8.666/93, que determina, em seu artigo 45, § 1º, I, que o Licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta acordo com as especificações do Edital, mediante critérios objetivos de julgamento de seleção das propostas. Vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

(...)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar **a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar** o menor preço.

(g.n)

Nesse sentido, é ônus dos licitantes demonstrar que os custos são condizentes com o mercado e que os preços ofertados são exequíveis, sendo, portanto, indispensável que as propostas de preços contenham todas as informações que demonstrem a viabilidade do contrato, e em caso contrário, a comissão de licitação deve desclassificá-los. Vejamos o que traz o artigo 43, IV e 48, I da Lei que rege o edital, n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pois bem, o Edital por sua vez deixa expresso no item 8.2 e 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.3:

8 - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 – Deverá estar contido no envelope “PROPOSTA DE PREÇOS”, expedida em (01) uma via original, com os seguintes documentos: 8.2. - A Proposta de Preços, que compreende a descrição do material ou serviço ofertado pelo licitante, **preço unitário e preço total**, deverá ser compatível com as especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, bem como atender as seguintes exigências:

8.2.1. Descrição do material ou serviço, observadas as mesmas especificações constantes da Planilha de Quantidades e Preços, deste Edital, de forma clara e específica, **descrevendo detalhadamente as características do serviço ofertado, bem como preços unitários e totais detalhados em planilha**, em formato digital compatível com o Excel, conforme modelo de composição de custos unitários fornecidos pela Prefeitura Municipal de Jangada-MT.

8.2.2. O licitante **não poderá cotar e colocar preços superiores aos estabelecidos nas composições da Prefeitura Municipal de Jangada (SINAPI)** referentes ao mês de referência do orçamento, sejam eles no preço



Janjob & Azevedo
Assessoria e Consultoria jurídica

dos insumos ou no valor total do serviço. **Não serão permitidas alterações nas quantidades ou exclusões dos itens constantes das composições de custos unitários, sob pena de desclassificação.**

8.2.3. **Serão exigidas todas as composições de custos unitários.** O licitante fica obrigado a seguir os parâmetros de composição da Prefeitura de Jangada-MT, conforme o presente edital.

E mais, no item 8.3 destaca mais uma vez a obrigatoriedade de as Licitantes entregarem a planilha orçamentária, com composição de custos unitários. Vejamos:

8.3 Documentos a serem entregues pelo Licitante no ENVELOPE N.º 02 (conforme ANEXOS):

A) PROPOSTA DE PREÇOS

B) COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

C) COMPOSIÇÃO DO BDI – BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS

D) PLANILHA ORÇAMENTARIA

E) CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

(g.n)

Como se não bastasse, o item 10.10 do Edital assim estabelece:

10.10. - Critérios de aceitabilidade de preços:

(...)

b.1 Para fins de análise dos coeficientes de produtividade, serão considerados os parâmetros das Normas Técnicas da Prefeitura Municipal de Jangada **e os coeficientes de consumos de insumos definidos nas Composição de Custos Unitários do SINAPI.**

(g.n)

Ocorre que a licitante JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, apresentou somente os parâmetros das Normas Técnicas da Prefeitura Municipal de Jangada, ignorando completamente os **coeficientes de consumos de insumos definidos nas Composição de Custos Unitários do SINAPI, bem como não apresentou QCI – quadro de composição de investimentos, sendo**

isso, portanto, descumprimento de norma editalícia, passível de desclassificação.

A tabela SINAPI é a sigla para Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, e é de suma importância, visto que tem por objetivo fornecer a base de referência no orçamento.

A ausência de demonstração da tabela SINAPI não só é uma afronta ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, como também põe em risco a execução do contrato, visto que impossibilita a análise de preços e viabilidade da proposta apresentada.

Vejamos o que traz os tribunais pátrios a respeito da afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. **DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDO NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados** de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 00230843620118260037 SP 0023084-36.2011.8.26.0037, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2015)
(g.n)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)
(g.n)

Assim, tendo em vista o descumprimento das regras editalícias, bem como a afronta aos princípios basilares da administração pública, requer a reforma da decisão que habilitou a licitante JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, bem como a sua desclassificação.

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme exposto no tópico anterior, ao não apresentar a planilha de composição de custos, a empresa licitante JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, afrontou diretamente o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Sabemos que o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório **impõe o cumprimento de normas estabelecidas em Edital**, que devem ser observados tanto pela Administração Pública, quanto pelas empresas licitantes. Nesse sentido, entendem-se que o Edital é instrumento normativo da licitação.

A temática é tão importante, que a Lei 8.666/93, que rege o Edital, dispõe sobre o princípio em três artigos, sendo eles:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a
inexigiu,
ao convite e à proposta do licitante vencedor;
(Grifos nossos)

O Edital deve ser observado não apenas pelas empresas
licitantes, mas também pela comissão de licitação, que **não pode se omitir a
respeito das normas nele contidas.**

Vejam o que traz o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do
edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Inclusive, o E. TCU vem decidindo a respeito da inobservância
do referido Princípio:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO
ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
**INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.** O princípio
da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o
licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no
edital
(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento:
15/02/2011)
(grifamos)

Portanto, considerando que o edital prevê expressamente a
exigência de apresentação de planilha de composição de custos unitários, sob
pena de desclassificação, requer que a licitante JL CONSTRUTORA E

INCORPORADORA seja desclassificada, em razão de descumprimento de norma editalícia.

V. DOS REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, pugnar pelo zelo e o empenho em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, requerer a desabilitação da licitante JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

Requer ainda o prosseguimento do certame, conforme previsão editalícia.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Jangada/Mato Grosso, 18 de abril de 2024.

Catiane Janjob Souza
Advogada—OAB/MT 28.223